

Processo nº 84/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar A, arguido, com os sinais dos autos, como autor material da prática em concurso real de 5 crimes de “emissão de cheque sem provisão”, um, p. e p. pelo art. 214º, nº 1 do C.P.M., e os outros quatro, p. e p. pelo art. 214º, nº 4, al. a) do mesmo código.

*

Em cúmulo jurídico com a pena de que lhe foi imposta no âmbito do processo n° CR1-04-0280-PCC, fixou-lhe o tribunal a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão, condenando ainda o arguido a pagar as indemnizações de, MOP\$104,000.00 ao ofendido **B**, H.K.D.\$200,000.00 ao ofendido **C**, H.K.D.\$200,00.00 à ofendida **D**, H.K.D.\$200,000.00 ao ofendido **E**, e H.K.D.\$300,000.00 à ofendida/assistente **F**; (cfr., fls. 543 a 544).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, a final, concluir que:

- “30. *O recorrente, salvo devido respeito, não concorda com a pena que lhe foi aplicada de três anos e seis meses de prisão efectiva e indemnizações de HKD 200.000,00 a C, HKD 200.000,00 D, HKD\$ 200.000,00 a E e HKD 300.000,00 a F;*
31. *E não ser aceite a convolação dos dois crimes de burla em crimes de emissão cheques sem provisão, por estes serem de natureza "semipúblico" e estarem dependentes da queixa, e não existindo a*

queixa relativa a essas duas emissões de cheques sem provisão, falta a condição de procedibilidade criminal, violando o art. 106º alínea b) do C.P.P.M. e o art. 107º do CPM.

32. *O acórdão recorrido levou em consideração, na aplicação da medida concreta da pena ao arguido recorrente, factos não provados;*
33. *Os crimes referidos no acórdão recorrido preenchem os requisitos do crime continuado previsto no nº 2 do art. 29º do CPM, no entanto foram qualificados como um concurso de crimes, pelo que foram violados o nº 2 do art. 29º e o art. 73º ambos do CPM.*
34. *O Tribunal a quo " limitou-se a convolar o valor dos cheques num único para a aplicação de penas mais elevada atendendo ao valor dos empréstimos contraídos, sem atender à obrigação subjacente que esteve na emissão desses cheques sem provisão, porque violou o princípio da especialidade *lex specialis derogat legi general*.*
35. *E por notório na apreciação da prova dos depoimentos dos ofendidos **C** e **D**, violando o art. 415º do CPP*
36. *E também foi violado o princípio em "dúbio pró reo", por se ter suscitado a dúvida quanto à obrigação subjacente da emissão dos cheques aos ofendidos **E**.*

37. *E quanto atribuição de indenizações aos ofendidos C, D, E e F violou a parte final do n° 1 do art. 1171° e o art. 396° ambos do CCM., por se tratar de empréstimos para apostas em jogos de fortuna ou azar.”; (cfr., fls. 558 a 574).*

*

Em Resposta, pugna o Exm° Magistrado do Ministério Público pela parcial procedência do recurso, considerando que se deve reduzir a pena aplicada ao arguido para a de 3 anos, decretando-se também a sua suspensão por um período de 2 anos, na condição de, em 6 meses, pagar aos ofendidos as indenizações fixadas; (cfr., fls. 578 a 584).

*

Por sua vez, e na Resposta que apresentou, pugna a assistente **F** pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 594 a 602).

*

Nesta Instância e em sede de vista, juntou o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer acompanhando a posição assumida na Resposta ao recurso apresentada pelo Exm^o Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, opinando também no sentido da redução e suspensão da execução da pena; (cfr., fls. 612 a 614).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo do T.J.B. foram dados como provados os seguintes factos:

“No dia 18 de Maio de 2004, em Macau, o arguido A entregou ao B, ora ofendido, dois cheques preenchidos, subscritos e datados.

Estes cheques estão juntados a fls. 9 e 67, cujo teor se dá aqui por reproduzido, com n^o XXX e XXX, respectivamente.

*Ambos foram assinados pelo arguido, sacados sobre o Banco Comercial de Macau, emitidos a favor do **B**.*

O cheque com o n° XXX foi datado de 18 de Junho de 2004, no montante de 52,000.00 patacas (cinquenta e dois mil patacas).

O outro com o n° XXX foi datado de 18 de Julho de 2004, no montante também de 52,000.00 patacas (cinquenta e dois mil patacas).

*No dia 25 de Junho de 2004, **B** apresentou o cheque com o n° XXX junto do Banco Comercial de Macau para o levantamento do dinheiro, mas foi recusado, tendo sido informado por funcionários do Banco de que se encontrava a insuficiência de provisão na conta bancária do sacador, ora arguido, conforme se alcança a fls. 9.*

*No dia 23 de Julho de 2004, **B** apresentou o cheque com o n° XXX junto do Banco Comercial de Macau para o levantamento do dinheiro, mas foi recusado, tendo sido informado por funcionários do Banco de que se encontrava a insuficiência de provisão na conta bancária do sacador, ora arguido, conforme se alcança a fls. 67.*

*No dia 15 de Agosto de 2004, o arguido entregou ao **C**, ora ofendido, dois cheques com os n°s XXX e XXX, preenchidos, subscritos e datados.*

Estes dois cheques estão juntados a fls. 136, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

Os referidos dois cheques forma assinados pelo arguido, sacados sobre o Banco Tai Fung, emitido a favor do C.

Ambos cheques foram datados de 21 de Agosto de 2004, cada um com o montante de 100,000.00 dólares de Hong Kong (cem mil dólares de Hong Kong).

No dia 24 de Agosto de 2004, C apresentou os dois cheques junto do Banco Tai Fung para o levantamento do dinheiro, mas foi recusado, tendo sido informado por funcionários do Banco de que se encontrava a insuficiência de provisão na conta bancária do sacador, ora arguido, conforme se alcança a fls. 136.

*

No dia 1 de Outubro de 2004, o arguido pediu no Hotel Grandview o empréstimo de dinheiro de 300,000 dólares de Hong Kong (trezentos dólares de Hong Kong) junto da D.

O arguido sacou-lhe o cheque n° XXX (cfr. fls. 343) preenchido com o montante de 100,000 dólares de Hong Kong, sabendo perfeitamente que na altura na respectiva conta bancária não existia dinheiro depositado suficiente para o levantamento, nem no futuro o

arguido podia ter dinheiro para devolver o dinheiro devido.

*Afinal, quando a **D** apresentou no dia 25 de Outubro de 2004, o referido cheque junto do Banco Tai Fung para o levantamento do dinheiro, ela foi recusada, tendo sido informada por funcionários do Banco de que se encontrava a insuficiência de provisão na conta bancária do sacador, ora arguido.*

*Posteriormente, o arguido nunca apareceu nem devolveu nenhum dinheiro à **D**.*

*

*Por volta do dia 11 de Outubro de 2004, o arguido entregou à **D**, ora ofendida, dois cheques, com n.ºs XXX e XXX, respectivamente, preenchidos, subscritos e datados.*

Estes cheques estão juntados a fls. 237, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

*Ambos foram assinados pelo arguido, sacados sobre o Banco Comercial de Macau, emitidos a favor do **D**.*

O cheque com o n.º XXX foi datado de 3 de Dezembro de 2004, no montante de 100,000.00 dólares de Hong Kong (cem mil dólares de Hong Kong).

O outro com o n.º XXX foi datado de 3 de Janeiro de 2005, no

montante também de 100,000.00 dólares de Hong Kong (cem mil dólares de Hong Kong).

*No dia 3 de Dezembro de 2004, **D** apresentou os dois cheques junto do Banco Tai Fung para o levantamento do dinheiro, mas foi recusado, tendo sido informado por funcionários do Banco de que se encontrava cancelada a conta bancária do sacador, ora arguido, conforme se alcança a fls. 237.*

*No dia 21 de Novembro de 2004, o arguido entregou ao **E**, ora ofendido, o cheque com o n° XXX, preenchido, subscrito e datado.*

Este cheque está juntado a fls. 178, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

*O referido cheque foi assinado pelo arguido, sacado sobre o Banco Tai Fung, emitido a favor do **E**.*

O cheque foi datado de 25 de Novembro de 2004, com o montante de 200,000.00 dólares de Hong Kong (duzentos mil dólares de Hong Kong).

*No dia 26 de Novembro de 2004, **E** apresentou o cheque junto do Banco Tai Fung para o levantamento do dinheiro, mas foi recusado, tendo sido informado por funcionários do Banco de que se encontrava a*

insuficiência de provisão na conta bancária do sacador, ora arguido, conforme se alcança a fls. 178.

*

O arguido entregou ao F, ora ofendido, o cheque com o n° XXX, preenchido, subscrito e datado.

Este cheque está juntado a fls. 120, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

O referido cheque foi assinado pelo arguido, sacado sobre o Banco Tai Fung, emitido a favor do F.

O cheque com o n° XXX foi datado de 20 de Setembro de 2005, no montante de 300,000.00 dólares de Hong Kong (trezentos mil dólares de Hong Kong).

No dia 21 de Setembro de 2005, F apresentou o cheque com o n° XXX junto do Banco Tai Fung para o levantamento do dinheiro, mas foi recusado, tendo sido informado por funcionários do Banco de que se encontrava cancelado a conta bancária do sacador, ora arguido, conforme se alcança a fls. 121.

*

O arguido já sabia que na sua conta bancária não existia provisão suficiente, emitiu ainda os cheques acima mencionados.

O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente.

O arguido é funcionário da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e recebe apenas 3,000 patacas porque existem descontos automáticos no seu vencimento.

É divorciado e não tem pessoas a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e não é primário (mas foi primário na data de prática de facto).

No CRI-04-0280-PCS o arguido foi julgado e condenado em 26/10/06 pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão p. e p. pelo artº 214º nº 1 do CPM na pena de um ano de prisão com a condição de pagar ao ofendido no prazo de um ano a quantia de HKD\$100,000 e os respectivos juros legais contados desde 16.8.04 até efectivo e integral pagamento a título de indemnização por danos patrimoniais.

Os factos reportam-se a Agosto de 2004.

*Os ofendidos **B**, **C**, **D** e **G** (por parte do assistente) desejam ser indemnizados pelos prejuízos sofridos.”*

Por sua vez, deu como não provados, “os restantes factos da acusação, designadamente que o arguido tinha a intenção de enganar os

ofendidos, determinando a prática de actos que lhes causaram prejuízo patrimonial”, e que, “O arguido actuou assim de propósito para obter interesses ilegítimos para si, causando prejuízo patrimonial a outrém”; (cfr., fls. 536 a 544).

Do direito

3. Percorrendo a motivação e conclusões pelo arguido ora recorrente apresentadas, constata-se que coloca o mesmo as questões seguintes:

- medida da pena; (concl. 30º e 32º e 34º)
- falta de queixa relativamente a 2 crimes de “emissão de cheques sem provisão”; (concl. 31º)
- crime continuado; (concl. 33º)
- erro notório na apreciação da prova; (concl. 35º), e
- indemnização, (inexistência de prejuízo por parte dos ofendidos); (concl. 36º e 37º)

Vejamos se tem o recorrente razão.

— Quanto à imputada “falta de queixa”.

Trata-se de manifesto equívoco.

De facto, todos os ofendidos dos autos declararam (dentro do prazo legalmente previsto para o efeito), pretender procedimento criminal contra o arguido, (tal como resulta dos expedientes de fls. 6 a 6-v; 15 a 16-v; 65 a 65-v; 70 a 71-v; 116 a 119; 135 a 135-v; 139 a 141; 175 a 177; 196 a 197; 235 a 236; e 340 a 342 dos presentes autos).

E não é pelo facto de o ofendido ou o Ministério Público qualificar determinada conduta como a prática de 2 crimes de “burla”, vindo aquela a ser posteriormente qualificada como a prática de 2 crimes de “emissão de cheque sem provisão” que faz com que a queixa apresentada deixe de existir.

Como acertadamente se salienta na Resposta pelo Exm^o Representante do Ministério Público apresentada:

“Na queixa o ofendido não tem de tipificar o crime que denuncia.

A denúncia reporta factos. As autoridades judiciárias farão a respectiva integração e tipificação penal.

Foi o que aconteceu nos autos. O MP tipificou a conduta do arguido como crime de burla e o tribunal convolou tal tipo de crime para o de emissão de cheque sem cobertura. Os factos, porém, foram devida e atempadamente denunciados pelo ofendido”; (cfr., fl. 578 a 584).

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede o recurso na parte em questão.

— Do alegado “erro notório na apreciação da prova”.

Considera o ora recorrente que o Acórdão recorrido padece do vício de erro notório na apreciação da prova, referindo-se como tal aos “depoimentos dos ofendidos **C** e **D**” (cfr., concl. 35º).

Pois bem, como repetidamente temos vindo a afirmar, o erro notório na apreciação da prova é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis, sendo que não se verifica este vício quando o recorrente se limita a pretender impor a sua

perspectiva em relação à prova produzida, pois que o mesmo vício nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que teria sido (ou é) a do recorrente; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. n° 1261; de 28.07.2000, Proc. n° 46/2000 e de 17.05.2001, Proc. n° 63/2001).

“In casu”, e no fundo, o que pretende o recorrente é que o Tribunal a quo julgasse a matéria de facto, dando como provado o teor dos depoimentos dos referidos ofendidos, e não da forma como o fez.

Constata-se assim, e tendo-se presente o que se deixou consignado, que o que em causa está não é nenhum erro na apreciação da prova, mas sim a afronta ao “princípio da livre apreciação da prova”, plasmado no art. 114° do C.P.P.M., não sendo pois de se acolher a pretensão apresentada.

— Do “crime continuado”.

Entende o recorrente que *“Os crimes referidos no acórdão recorrido preenchem os requisitos do crime continuado previsto no n° 2*

do art. 29º do CPM, no entanto foram qualificados como um concurso de crimes, pelo que foram violados o nº 2 do art. 29º e o art. 73º ambos do CPM.”.

Nos termos do invocado art. 29º, nº 2 do C.P.M.:

“Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

E como já decidiu este T.S.I.:

- “1. Para a verificação da figura do crime continuado prevista no art. 29.º, n.º 2, do CP, é necessária a presença simultânea de: realização plúrima do mesmo tipo de crime; homogeneidade da forma de execução; dolo global; persistência de um situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.*
- 2. A não verificação de qualquer dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.*

3. *De entre os quais, a homogeneidade na forma de comissão pressupõe uma certa conexão temporal e espacial, sendo, além disso, decisiva a homogeneidade de dolo necessariamente global que deve abarcar o resultado total do facto nos seus traços essenciais conforme o lugar, o tempo, a pessoa lesada e a forma de comissão no sentido de que os actos individuais apenas representam a realização sucessiva de um todo, querido unitariamente, o mais tardar durante o último acto parcial.”; (cfr., v.g., o Ac. de 17.05.2001, Proc. n° 63/2001 e, mais recentemente, de 13.12.2007, Proc. n° 24/2007).*

Porém, o certo é que no caso dos autos, embora se esteja perante o mesmo tipo de crime (de “emissão de cheque sem provisão”), não se vislumbra, nem o recorrente demonstra, como ou onde enquadrar a “persistência de uma situação exterior...”.

Como é sabido, o que fundamenta a diminuição da culpa do agente para efeitos de se considerar uma determinada conduta como crime continuado é a existência da dita “situação exterior que facilita ou compele à repetição da actividade criminosa”, e, no caso em apreço,

provado não está que as repetidas condutas do arguido se ficaram a dever a facilidades exteriores que propiciassem a repetição da actividade criminal, devendo-se antes considerar que resultaram de repetidas resoluções criminosas do arguido concretizadas na emissão de diversos cheques a favor de diferentes pessoas.

Nesta conformidade, também na parte em questão se impõe decidir pela improcedência do recurso.

Continuemos.

— Da “medida da pena” e da “indemnização”.

Como se viu, foi o recorrente condenado como autor material da prática em concurso real de 5 crimes de “emissão de cheque sem provisão”, um, p. e p. pelo art. 214º, nº 1 do C.P.M., e outros quatro, p. e p. pelo art. 214º, nº 4, al. a) do mesmo código, e em cúmulo jurídico com a pena de que lhe foi imposta no âmbito do processo nº CR1-04-0280-PCC, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão”.

“Quid iuris”?

Pois bem, começa-se por dizer que não se vê como ou em que termos “*O acórdão recorrido levou em consideração, na aplicação da medida concreta da pena ao arguido recorrente, factos não provados*”; (cfr., concl. 32°).

Cremos aliás que o inverso é que se verifica, pois que afigura-se-nos que é o recorrente que invoca “factos novos”, (não provados), no âmbito do seu recurso, e que, por assim ser, não serão considerados.

De facto, alega o recorrente que os cheques foram emitidos para “pagar empréstimos ao mesmo efectuados para apostas em jogos de fortuna ou azar”, (cfr., concl. 37°), sendo que nada disso consta de factualidade dada como provada, o que nos leva desde já a considerar que nenhuma censura merece a decisão que o condenou no pagamento aos ofendidos de uma indemnização que tão só corresponde ao montante apostado nos cheques e seus juros.

Decidido que assim fica também o recurso quanto às “indenizações”, detenhamo-nos agora na verificação se adequadas são as penas parcelares e única fixadas.

Prescreve o art. 214º do C.P.M. que:

- “1. Quem emitir um cheque que, apresentado a pagamento nos termos e no prazo legalmente fixados, não for integralmente pago por falta de provisão é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A pena é a de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias se:
 - a) O quantitativo sacado for de valor consideravelmente elevado;
 - b) A vítima ficar em difícil situação económica; ou
 - c) O agente se entregar habitualmente à emissão de cheque sem provisão.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 198.º.”

“In casu”, considerou o Colectivo a quo que:

“Tendo em conta, que o arguido não é primário (mas foi primário na data de prática de facto), confessou parcialmente os factos, praticou vários crimes nos presentes autos, o dolo é muito intenso e a conduta é muito grave. Por isso, ponderando a actuação do arguido, entendemos

que será adequado condenar o arguido na pena de nove meses de prisão quanto a um crime de emissão de cheque sem provisão p. e p. pelo art.º 214º nº 1 do CPM, na pena de um ano e seis meses de prisão cada quanto aos três crimes de emissão de cheque sem provisão p. e p. pelo art.º 214º nº 4 al. a) do CPM (ofendidos C, D e E), e na pena de um ano e nove meses de prisão quanto ao um crime de emissão de cheque sem provisão p. e p. pelo art.º 214º nº 4 al. a) do CPM (assistente F).”

Seguidamente, consignou que:

“Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes; e ainda aplicável no caso de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado, havia lugar ao cúmulo jurídico nos termos do disposto do art.º 72º nº 1 e 2 do Código Penal.

No presente caso, provou-se que o arguido tinha praticado, em 25/4/2000, antes da condenação naqueles dois autos, os crimes julgados e condenados nos presentes autos, há lugar o cúmulo jurídico das penas condenadas em dois processos, nos termos do art. 72º, nº 1 e 2º do

Código Penal.

No presente caso, há lugar à efectivação do cúmulo jurídico com a pena condenada no CRI-04-0280-PCS.

Na determinação da pena única, toma-se em consideração, em conjunto, os factos dos dois processos e a personalidade do agente.

Assim, considerando todas as circunstâncias dos factos e a personalidade do arguido, o Tribunal Colectivo determina-se que em cúmulo jurídico das penas impostas nos dois processos, vai o arguido condenado na pena única de três anos e seis meses de prisão efectiva.”;
(cfr., fls. 542-v a 543).

Antes de mais, importa esclarecer um ponto que se nos mostra ser um lapso manifesto.

Refere-se o Acórdão recorrido ao “art. 214º, nº 4, al. a) do C.P.M.”, certo sendo que, como se deixou transcrito, o comando em causa apenas tem 3 números.

Perante isso, ponderando na factualidade dada como provada, e tendo presente também que apenas o nº 2 do preceito em questão se

encontra subdividido em alíneas, há pois que proceder à correcção do lapso em causa, passando-se a considerar que onde se refere ao “nº 4, al. a)” se está a referir ao “nº 2, al. a)”.

Esclarecido este aspecto, avancemos.

Ponderando nas molduras penais para os crimes em causa (um, p. e p. pelo art. 214º, nº 1, e os outros quatro, pelo nº 2, al. a) do mesmo preceito), na matéria de facto dada como provada e nos montantes em causa, cremos que censura não merecem as penas parcelares pelo Colectivo a quo fixadas.

No que toca ao cúmulo jurídico, e sendo que no Processo nº CR-1-04-0280-PCS, foi o arguido condenado na pena de 1 ano de prisão, (suspensa na sua execução na condição de pagar ao ofendido a quantia de HKD\$ 100,000.00 no prazo de 1 ano), verifica-se que em causa está uma pena com um limite mínimo de 1 ano e 9 meses de prisão, e com um limite máximo de 8 anos de prisão; (cfr., art. 71º, nº 2 do C.P.M.).

Pronunciando-se sobre a pena única a aplicar, considera-se na

Resposta do Exm^o Magistrado do Ministério Público que: “(...) *perante a confissão do arguido, tendo em conta que é primário, atendendo também ao decurso do tempo já decorrido desde a prática dos crimes - mais de 3 anos - e à natureza dos crimes, parece-nos que uma pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 anos, na condição de o arguido em 6 meses pagar aos ofendidos as indemnizações arbitradas no douto acórdão realizaria, em nossa opinião, de forma mais adequada e eficaz as finalidades da punição*”, acrescentado ainda que, “*Seria (...) uma censura suficiente para afastar o arguido da senda criminosa, em que aparentemente de forma episódica - é primário - e asseguraria também de forma mais eficaz os interesses patrimoniais dos ofendidos, assim contribuindo para o objectivo primordial do restabelecimento da paz e harmonia social.*”; (cfr., fl. 583).

Igual opinião tem o Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, onde pugna também pela redução da pena e suspensão da sua execução; (cfr., fls. 614).

Pois bem, tendo presente a factualidade dada como provada, em especial, a natureza dos crimes pelo recorrente cometidos e o facto de ser

primário à data da prática dos factos pelos quais foi condenado nos presentes autos, afigura-se-nos adequada uma redução da pena única encontrada, fixando-se esta nos 3 anos de prisão, cuja execução se suspende por um período de 4 anos, na condição de o mesmo recorrente efectuar o pagamento das indemnizações em que foi condenado num prazo de 6 meses.

Assim, nesta parte, procede o recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam, julgar parcialmente procedente o recurso.

Pelo seu decaimento pagarão o recorrente e a assistente a taxa de justiça de 6 e 3 UCs, respectivamente, fixando-se os honorários ao Ilustre Defensor do recorrente em MOP\$1,000.00.

Após trânsito, e para os efeitos tidos por convenientes, remeta-se certidão do presente acórdão à Direcção de Inspecção e

Coordenação de Jogos.

Macau, aos 13 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong